



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11131.720671/2011-82
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-008.811 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

NULIDADE ACÓRDÃO DRJ.

É nulo o acórdão que não ataca as alegações na impugnação e que traz discussão desconexa do contexto fático.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso para anular a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, e para que outra seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Roberto Duarte Moreira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Hécio Lafetá Reis, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Mara Cristina Sifuentes, Laércio Cruz Uliana Junior, Márcio Robson Costa, Paulo Roberto Duarte Moreira e Arnaldo Diefenthaeler Dornelles.

Relatório

Por bem descrever os fatos adoto o relatório que consta no Acórdão recorrido:

Versa o processo sobre a controvérsia instaurada em razão da lavratura pelo fisco de auto de infração para exigência de penalidade prevista no artigo 107, inciso IV, alínea “e” do Decreto-lei nº 37/1966, com a redação dada pela Lei nº 10.833/2003.

Os fundamentos para esse tipo de autuação nesse conjunto de processos administrativos fiscais são os seguintes:

As empresas responsáveis pela carga lançaram a destempo o conhecimento/manifesto eletrônico, pois segundo a IN SRF nº 800/2007 (artigo 22), o prazo mínimo para a prestação de informação acerca da conclusão da desconsolidação é de 48 horas antes da chegada da embarcação no porto de destino.

Caso não se concluindo nesse prazo é aplicável a multa.

Devidamente cientificada, a interessada traz como alegações neste tipo de processo questões preliminares, como ocorrência de denúncia espontânea, ausência de tipicidade, ilegitimidade passiva, ausência de motivação. Também, em outros do mesmo tipo, os quais tenho julgado em bloco, eis que possuem a mesma natureza da penalidade imposta no auto de infração, são levantadas pelos sujeitos passivos questões que destacam infringência a princípios constitucionais e até em alguns casos ocorre a solicitação de relevação da penalidade.

Ou seja, são suscitados questionamentos que tragam ao auto de infração a ineficiência do instrumento de lançamento e a desconstrução do verdadeiro cerne da autuação que foi o descumprimento dos prazos estabelecidos em legislação norteadora acerca do controle das importações.

A impugnação foi julgada pela DRJ Rio de Janeiro, acórdão nº 12-102.416, de 27/09/2018, improcedente por unanimidade de votos.

Regularmente cientificada a empresa apresentou Recurso Voluntário, onde alega, resumidamente:

- nulidade do acórdão DRJ por erro na análise dos fatos;
- decadência prevista no DL 37/66 e regulamento aduaneiro;
- impossibilidade de aplicação de penalidade a agente marítimo;
- cerceamento do direito de defesa;
- denúncia espontânea;
- não está adstrita ao prazo de 7 dias para registro de DDE;
- razoabilidade e proporcionalidade.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mara Cristina Sifuentes , Relatora.

O presente recurso é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade por isso dele tomo conhecimento.

A recorrente tem como objeto social a representação de companhias de navegação marítima, o agenciamento de navios, a operação de transporte multimodal de cargas, a importação e exportação de bens, o exercício de atividades de operador portuário, o depósito de mercadorias e de containeres, em armazéns devidamente registrados na junta comercial, o desempenho de atividades correlatas, tais como contratação de serviços de desembarço aduaneiro de cargas em processos de exportação e importação, agenciamento e contratação de serviços em terminais, portos e armazéns, agenciamento do transporte de cargas e mercadorias por vias marítima, terrestre, aérea, fluvial e ferroviária, em âmbito nacional e internacional, bem como de unitização de cargas, podendo ainda praticar outras atividades decorrentes de seu objeto social.

Foi imputada a multa do art. 107, inciso IV, alínea “f” do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/2003:

Enquadramento Legal

Art. 107, inciso IV, alínea 'f' do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação dada pelo art. 77 da Lei nº 10.833/03.

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

...

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

...

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;

...

§ 1º O recolhimento das multas previstas nas alíneas e, f e g o inciso VII não garante o direito a regular operação do regime ou do recinto, nem a execução da atividade, do serviço ou do procedimento concedidos a título precário.

No entanto a descrição dos fatos deixa claro que a empresa registrou os dados de embarque relativos ao Despacho de Exportação nº 2061189313/4 no Siscomex em desacordo com o art. 37 da IN SRF nº28, de 27 de abril de 1994, com redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010.

~~Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de dois dias, contado da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa SRF nº 510, de 14 de fevereiro de 2005)~~

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 1º Na hipótese de embarque de mercadoria em viagem internacional, por via rodoviária, ferroviária, fluvial ou lacustre, o registro de dados do embarque, no Siscomex, será de responsabilidade do exportador ou do transportador, e deverá ser realizado antes da apresentação da mercadoria e dos documentos na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) de despacho. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 2º Na hipótese de o registro da declaração para despacho aduaneiro de exportação ser efetuado depois do embarque da mercadoria ou de sua saída do território nacional, nos termos do art. 52, o prazo a que se refere o caput será contado da data do registro da declaração. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

§ 3º Os dados de embarque da mercadoria poderão ser informados pela fiscalização aduaneira nas hipóteses estabelecidas em ato da Coordenação-Geral de Administração Aduaneira (Coana). (Incluído(a) pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

...

São juntados documentos que comprovam que a empresa exercia o papel de representante do transportador estrangeiro, e registrou o embarque da mercadoria no navio CMA CG MST Martin, em 30/09/2006, composta de uma unidade de carga e 419 volumes embarcados. O Despacho de exportação foi concluído em 08/11/2010, e na mesma data ocorreu o registro dos dados de embarque, a inclusão da presença de carga e a averbação automática.

A ciência da autuação se deu por via postal, com aviso de recebimento em 14/09/2011.

Inicialmente é imprescindível a análise da alegação de decadência suscitada.

A recorrente apresenta argumentos para justificar a decadência já que o fato ocorreu em 30/06/2006 e o auto lavrado em 02/09/2011, de acordo com o art. 138 e 139 do Decreto-Lei nº 37/66, e art. 753 do Regulamento Aduaneiro.

A fiscalização afirma na descrição dos fatos que o embarque das mercadorias constantes do despacho de exportação se deu em 30/09/2006 e o registro dos dados de embarque foi efetuado em 08/11/2010.

Há um equívoco da fiscalização ao apresentar o fato gerador como 30/06/2006, apesar de descrever que o embarque ocorreu em 30/09/2006. Mas tal equívoco não compromete a autuação já que qualquer que seja a data considerada haverá a ocorrência de informação fora do prazo.

A informação pode ser confirmada a efl. 8 onde consta que a empresa registrou o embarque da mercadoria no navio CMA CG MST Martin, em 30/09/2006, composta de uma unidade de carga e 419 volumes embarcados. E a efl. 9 consta que o Despacho de exportação foi concluído em 08/11/2010, e na mesma data ocorreu o registro dos dados de embarque, a inclusão da presença de carga e a averbação automática.

A ciência da autuação se deu por via postal, com aviso de recebimento em 14/09/2011.

Na descrição dos fatos fica claro que a empresa registrou os dados de embarque relativos ao Despacho de Exportação nº 2061189313/4 no Siscomex em desacordo com o art. 37 da IN SRF nº28, de 27 de abril de 1994, com redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010.

Art. 37. O transportador deverá registrar, no Siscomex, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 7 (sete) dias, contados da data da realização do embarque.(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010)

...

Ou seja, o transportador teria que informar os dados do embarque das mercadorias até o dia 07/10/2006. O que não foi efetuado.

Aplica-se ao caso o disposto no art. 138 e 139 do Decreto-Lei nº37/66, por ser norma específica, para disciplinar a decadência:

Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado.

Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração.

Ora a data da infração deve ser considerada dia 08/10/2006, pois a partir desse dia, já teria expirado o prazo para informação dos dados do embarque.

Resulta pois que o prazo final ocorreu em 08/10/2011. Como a ciência da autuação ocorreu em 14/09/2011 não há que se falar em decadência.

Em sua defesa insurge-se contra o acórdão da DRJ que solicita seja decidido pela nulidade, pois a descrição dos fatos é incompatível com o auto de infração, indeferiu argumentos que não faziam parte da impugnação e deixou de analisar outros que foram suscitados.

De fato verifica-se que o acórdão DRJ falha na análise da impugnação. Conforme já esclarecido trata-se de multa aplicada pelo registro dos dados de embarque relativos ao Despacho de Exportação nº 2061189313/4 no Siscomex em desacordo com o art. 37 da IN SRF nº28, de 27 de abril de 1994, com redação dada pelo art. 1º da IN RFB nº 1096, de 13 de dezembro de 2010, ou seja, fora do prazo.

Toda a argumentação da DRJ é construída a partir da IN SRF nº 800/2007 que dispõe sobre o controle aduaneiro informatizado da movimentação de embarcações, cargas e unidades de carga nos portos alfandegados. Entretanto no caso do despacho de exportação, todas as fases, inclusive o trânsito e controle do embarque da carga, ainda encontram-se disciplinados na IN nº 28/1994.

Fica claro no trecho abaixo que o acórdão DRJ entendeu erroneamente se tratar de multa aplicada na importação de mercadorias:

O caso ora apreciado diz respeito à importação de cargas consolidadas, as quais são acobertadas por documentação própria, cujos dados devem ser informados de forma individualizada para a geração dos respectivos conhecimentos/manifestos eletrônicos (CEs/MEs). Esses registros devem representar fielmente as correspondentes mercadorias, a fim de possibilitar à Aduana definir previamente o tratamento a ser adotado a cada caso, de forma a racionalizar procedimentos e agilizar o despacho aduaneiro. Nesses casos, não é viável estender a conclusão trazida na citada SCI, conforme se passa a demonstrar.

Nesse sentido, o lançamento extemporâneo do conhecimento eletrônico, fora do prazo estabelecido na IN SRF nº 800/2007, por causar transtornos ao controle aduaneiro, deve ser mantido na presente autuação. (grifos nossos)

Também não houve manifestação no acórdão recorrido sobre a alegação em sede de impugnação da decadência do lançamento ou sobre a denúncia espontânea, pontos primordiais para o julgamento.

Sendo assim, entendo que houve preterição do direito de defesa, a teor do art. 59 do Decreto nº 70.235/72, por não terem sido analisados os argumentos da recorrente e a análise que foi efetuada não se reportar aos fundamentos da autuação.

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§ 1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§ 2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748, de 1993)

Pelo exposto conheço do recurso voluntário para no mérito dar-lhe provimento para anular a decisão recorrida, por cerceamento do direito de defesa, e para que outra decisão seja proferida.

(documento assinado digitalmente)

Mara Cristina Sifuentes

